



Estado da Paraíba

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PROJETO DE LEI N.º 1048/2022

INSTITUI RESERVA DE VAGAS PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO QUE VISEM À CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS E TERCEIRIZADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

AUTORA: A EXMA. SRA. VER. FABÍOLA REZENDE

RELATOR: O EXMO. SR. VER. BISPO JOSÉ LUIZ

PARECER N.º / 2022
I – RELATÓRIO

A Câmara Municipal de João Pessoa recebe em tramitação o presente **Projeto de Lei n.º 1048/2022**, de autoria da nobre Vereadora **FABÍOLA REZENDE**, que “INSTITUI RESERVA DE VAGAS PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO QUE VISEM À CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS E TERCEIRIZADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.”

A proposição em comento vem a esta doura Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, para análise e recebimento de competente **PARECER**.

É o RELATÓRIO.



Estado da Paraíba

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise instituir reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar a serem inseridos nos Editais de Licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, que devem conter cláusula estipulando a reserva de vagas para as citadas mulheres.

Aduz ainda o projeto de lei em análise que os contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados da Prefeitura Municipal de João Pessoa reservarão o percentual de 5% (cinco por cento) destas vagas, desde que o referido contrato envolva trinta ou mais trabalhadores, desde que atendida a qualificação profissional necessária.

E ainda, que tais empresas deste serviço de prestadoras de serviço continuados e terceirizados devem realizar processo seletivo para a contratação das trabalhadoras mediante acesso a cadastro mantido por instituições públicas parceiras e que devem ser encaminhados pela Secretaria determinada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

E para que haja seriedade no disposto na referida Lei, a identidade das trabalhadoras contratadas será mantida em pleno sigilo pela empresa contratante, sendo, pois, vedado qualquer tipo de discriminação no exercício das suas funções na empresa, e, a obrigatoriedade do percentual disposto nesta lei não é cumulativo com outros percentuais previstos em lei.

Para implementar uma maior amplitude desta lei o que nela está disposto aplica-se as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, para que seja cumprido o mesmo objeto, todos com aplicação de procedimentos após a publicação da presente lei.

Em caso de não preenchimento da contratação do percentual reservado por esta lei os órgãos a que estejam afetados por tais Editais formalizarão em documento próprio que houve a impossibilidade de contratação de mulheres e seu motivo, que deverá ser analisada e considerada cumprida a obrigação.

Este Relator ao analisar a proposição de autoria de nossa colega parlamentar, encontra guarida no supedâneo no art. 1º, Incisos IV a XI de nossa Carta Magna, que traz alusão à cidadania e os valores sociais do trabalho, com a finalidade de redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



Estado da Paraíba

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Deste modo procura-se levar em consideração o que preconiza o art. 3º, caput e seus §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), verbis:

"LEI N.º 11.340, de 07 de agosto de 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput."

E, este Relator faz uma ênfase que a propositura em análise que vem acrescer maior amplitude ao que dispõe a Lei Municipal n.º 13.566/2019, que "Dispõe sobre a propositura do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha no âmbito das escolas municipais de João Pessoa, dentre outras que já vigoram nesta Capital.

E em especial, depreendo que após todas os estudos atinentes à matéria em comento constata-se que não há vício de iniciativa do Projeto de Lei, pois, apenas institui reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar em editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional no Município e João Pessoa.

Até porque, é de inconstitucionalidade de pleno entendimento pelo STF que em análise profícuia sobre o tema assim preconizou, verbis:



Estado da Paraíba

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

"STF

[...] padece de *inconstitucionalidade formal* a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo" (STF, 1ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, RE n.º 505.476 Agr/SP, j. 21-8-2012).

E note-se: "No julgamento do ARE 878.911-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, em sede de repercussão geral, foi reafirmada a jurisprudência do STF no sentido de que somente não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos" (STF, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, RE n.º 1.104.765 AgR, j. 27/04/2018).

E este Relator se convence que o presente projeto de lei não criou verdadeira atribuição a órgão público, mas, um certo procedimento a ser observado com amplitude dentro do âmbito das atribuições preexistentes em que tais Editais dentro do serviço público municipal visem a cumprir o que está estatuído no caput, do art. 1º, do presente Projeto de Lei.

A proposição de cunho parlamentar se reveste de alto interesse público ao que se propõe, mas, deixando claro que a ingerência na política de valorização das mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar deve sim, fazer parte da vida política, social e econômica de nosso Município, especialmente na confecção de leis que venham a corroborar com a legislação vigente no Brasil.

Em assim sendo, este Relator não encontra outra solução a não ser recomendar a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 1048/2022, de autoria da nobre colega parlamentar **VER. FABÍOLA REZENDE**, pelas razões aqui elencadas, salvo melhor juízo.

É assim como recomendo este VOTO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa da Câmara Municipal de João Pessoa – Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 08 de junho de 2022.


BISPO JOSÉ LUIZ
MEMBRO/RELATOR



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, reunida em sua plenitude, decide por acatar o **VOTO** emitido pelo Exmo. Sr. **RELATOR** ao **PROJETO DE LEI N.º 1048/2022**, de autoria da nobre **Vereadora FABÍOLA REZPENDE**, que “**INSTITUI RESERVA DE VAGAS PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO QUE VISEM À CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS E TERCEIRIZADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.**”

Portanto, reconhecendo sua constitucionalidade, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei em epígrafe, na conformidade das razões elencadas no **VOTO** do **EXMO. SR. RELATOR, VER. BISPO JOSÉ LUIZ.**

É O PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, da Câmara Municipal de João Pessoa – “Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 08 de junho de 2022.

ODON BEZERRA
PRESIDENTE

TANILSON SOARES
VICE-PRESIDENTE

BISPO JOSÉ LUIZ
MEMBRO/RELATOR

DURVAL FERREIRA
MEMBRO

CARLOS GUSTAVO – GUGA
MEMBRO

TARCÍSIO JARDIM
MEMBRO

THIAGO LUCENA
MEMBRO